



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000632/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.601 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. PRESTAR
INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do sujeito ativo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-16.757 - 13ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 87 a 91.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de auto de infração (AI nº 37.094.629-4) lavrado contra a empresa, por infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por ter deixado de prestar à fiscalização informações e esclarecimentos, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 04.

2. De acordo com o Relatório Fiscal supracitado:

2.1. A empresa, apesar de regularmente intimada em 01/08/2007 e em 20/09/2007, não apresentou a relação discriminando os bens adquiridos pelos empregados que deram origem ao desconto do vale-compra (rubrica 430) efetuado na folha-de-pagamento de 12/2005;

2.2. Das 225 ocorrências do referido desconto, apenas para 2 empregados foram apresentadas as informações solicitadas;

2.3. Não constam autos-de-infração anteriores para serem considerados para fins de reincidência, bem como não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 05 informa como foi calculada a multa no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), de acordo com o disposto no art. 283, inciso II, alínea "b", do

Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, conforme atualização pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

4. Às fls. 06/21, encontram-se cópias dos seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal, TIAD — Termos de Intimação para Apresentação de Documentos e TEAF — Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relativos à ação fiscal realizada na empresa: Recibo de arquivos entregues ao contribuinte; arquivo magnético com relatórios fiscais em meio digital; e pesquisas extraídas dos sistemas informatizados da Receita federal do Brasil

DA IMPUGNAÇÃO

5. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 01 e 25), a empresa impugnou a autuação por meio do instrumento de fls. 25/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/61 (cópia da impugnação; 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, cópias de cédulas de identidade e de CPF de Ariovaldo Massi e Carlos Manuel da Silva Antunes; cópias de documentos constitutivos do auto-de-infração; e cópias de vale-compras), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

5.1. Os documentos postos à disposição da fiscalização foram Cupons Fiscais (valores de R\$ 86,00, R\$ 39,00 e R\$ 94,00) e Vale-compras nºs 606 a 608, 648 e 649;

5.2. A partir da análise destes documentos, a fiscalização arbitrou como base-de-cálculo para a apuração do suposto débito devido objeto de NFLD nº 37.094.626-0 o

percentual de 30% (trinta por cento), considerando o maior desconto, na medida em que foi

com fulcro nos referidos documentos e esclarecimentos que foram identificados os descontos de 20% e 30%. concedidos sobre o preço de venda das mercadorias;

5.3. Portanto, a autuação só teria sentido se a ausência de documentos acarretasse embaraço à fiscalização, o que não foi o caso;

5.4. O desconto fornecido pela Impugnante não caracteriza salário-indireto, visto que o mesmo não foi concedido com a finalidade pela retribuição pelos serviços prestados por seus funcionários;

5.5. Requer, assim, que seja declarada indevida a multa lançada.

6. Em data de 31/10/2007, a Impugnante solicitou a juntada das cédulas de identidade e dos comprovantes de Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais (fls. 62/64). 16-16.755 - 13ª Tuma da DRJ/SPOI

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com as seguintes ementas:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do sujeito ativo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Às fls. 70 a 86, foi anexada a este processo, a decisão da DRJ referente à obrigação principal, acórdão 16-16.755, onde foi negado provimento ao recurso da recorrente, conforme a ementa apresentada a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 12/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE - DE - CÁLCULO.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

VALE-TRANSPORTE.

A contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte é devida se não forem observadas as disposições da Lei nº 7.418/85 e do Decreto nº 95.247/87.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Não integra o salário de contribuição exclusivamente a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais, ainda que a empresa esteja inscrita no PAT.

VALE-COMPRAS

O Vale-Compra constitui uma utilidade ao empregado decorrente do contrato de trabalho e, portanto, incidente de contribuição previdenciária.

PAF. FISCALIZAÇÃO. FASE INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE.

O direito ao contraditório e à ampla defesa garantido na Constituição Federal é dirigido aos acusados em processo administrativo e judicial. O procedimento de fiscalização corresponde à fase inquisitorial do feito, em que não há acusação formalizada e nem processo e, desse modo, não se aplica a garantia constitucional.

MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO.

A relevação da multa não se aplica aos casos em que a multa decorre de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou Outras importâncias devidas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

É dever legal do auditor- fiscal, sob pena de incorrer em contravenção penal comunicar ao Ministério Público a ocorrência do ilícito que configura, em tese crime contra a Seguridade Social, para que este promova ou não a Ação Penal.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 100 a 108, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Da obrigação principal.

- A questão central acerca, da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o desconto na aquisição de mercadoria dado ao segurado gira em torno da caracterização desse descontos como salário utilidade.

(...)

- Portanto, é inequívoco que o salário utilidade definido expressamente como GANHO HABITUAL SOB A FORMA DE UTILIDADES, integra o salário-de-contribuição.

- Ademais, a doutrina também ratifica tal definição, elencando didaticamente os requisitos constituintes do salário utilidade;

(...)

- Dessa forma, para que o desconto dado ao segurado pela aquisição de mercadoria seja considerado salário utilidade e, conseqüentemente, valor integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária, torna-se imprescindível a comprovação da habitualidade do ganho sob a forma de utilidade, nos termos do artigo 28, inciso I da lei nº 8.212/91.

Da obrigação acessória

- É evidente que, por não constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, os documentos, relativos à concessão do vale compras, nos moldes exigidos, são desnecessários à fiscalização.

(...)

- Como se observa, nesse primeiro momento, a habitualidade já foi manifestamente descaracterizada, pois o parâmetro de análise restringiu-se unicamente ao mês de Dezembro.

- Portanto, se não há contribuição; previdenciária a ser apurada, conforme comprovado anteriormente, a exigência de apresentação de documentos desnecessários à apuração de créditos tributários e, conseqüentemente, prescindíveis à fiscalização é abusiva.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, cancelando-se o débito fiscal e seus consectários.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 - Da obrigação principal

O recorrente, neste recurso, tenta desmerecer as razões que levaram à autuação relacionada à obrigação principal, no entanto, tem-se que o objetivo pilar deste processo, são questões ligadas às obrigações acessórias lançadas em face da recorrente, por não apresentar elementos solicitados pela fiscalização. Mesmo assim, venho a informar que, como bem decidido pelo acórdão recorrido, independente das verbas em questão serem consideradas ou não como salário de contribuição, a empresa não pode deixar de apresentar todos os esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização, conforme os trechos do acórdão da referida decisão recorrida, a seguir apresentados:

- Já, no tocante às alegações acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre descontos concedidos aos empregados na aquisição de mercadorias, deve-se destacar que independentemente das verbas pagas a título de prêmio serem, consideradas como salário-de-contribuição e, portanto, incidentes de contribuição previdenciária, persiste a obrigação da empresa de prestar todos os esclarecimentos e de apresentar todos os documentos necessários para a realização da ação fiscal.

8.2.1. Ora, deve a fiscalização ter acesso a toda a documentação solicitada, a fim de verificar no caso concreto a incidência de contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas aos segurados.

8.2.2. Ademais, apenas a título de informação, a incidência das contribuições previdenciárias sobre a citada verba foi decidida nos autos da NF LD nº 37.094.626-0 (processo nº 14485.000628/2007-07), por meio do Acórdão nº 16-16.755 – 13ª Turma da DRJ/SP 1, de 13/03/2008 (fls. 69/85), o qual julgou procedente o lançamento.

2 - Da obrigação acessória

Quando a recorrente menciona em seu recurso “Portanto, se não há contribuição previdenciária a ser apurada, conforme comprovado anteriormente, a exigência de apresentação de documentos desnecessários à apuração de créditos tributários e, conseqüentemente, prescindíveis à fiscalização é abusiva”, vê-se que, os referidos insurgimentos não merecem créditos, pois, se de um lado temos uma legislação que menciona que cabe aos contribuintes de um modo geral a obrigação de apresentarem informações ao fisco referente às suas atividades, independente de serem ou não objeto de autuação; tem-se também o fato de que ainda não se chegou à conclusão definitiva sobre a existência da contribuição previdenciária devida relacionada aos fatos narrados. Ao contrário do afirmado pela recorrente, a própria decisão recorrida, ao decidir sobre as alegações da recorrente por ocasião da prolação do acórdão ora recorrido, já menciona que “Ademais, apenas a título de informação, a incidência das contribuições previdenciárias sobre a citada verba foi decidida nos autos da NF LD nº 37.094.626-0 (processo nº 14485.000628/2007-07), por meio do Acórdão nº 16-16.755 - 13ª Turma da DRJ/SP 1, de 13/03/2008 (fls. 69/85), o qual julgou procedente o lançamento”.

Sobre a obrigação dos contribuintes de apresentar livros e documentos no interesse da fiscalização, o Código Tributário Nacional, instituído através da lei nº 5.172/66, deixa clara a obrigatoriedade da recorrente, conforme os seus artigos 194 e 195, a seguir transcritos (grifo nosso):

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Destarte, a autuação em face da recorrente deu-se pelo fato de que a mesma não apresentou os elementos necessários à convicção da fiscalização, sobre a existência ou não de infração à legislação tributária. Portanto, tornam-se inócuos os argumentos de que os elementos suprimidos seriam ou não objeto de contribuição previdenciária.

Quanto à jurisprudência e doutrina, suscitados pela recorrente, tem-se, que as decisões proferidas pelos tribunais superiores são de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo, pois, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto à doutrina transcrita, vale informar que, mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito da lei, em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, pois os ensinamentos doutrinários, não fazem parte do rol da legislação tributária a ser seguida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita